



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 118/2021.

AUTORIA: Ver^a. Thaysa Lippy.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A DIRETRIZ MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIRETRIZ MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS – LACUNA DE NORMAS DE ÂMBITO ESTADUAL QUANTO À MATÉRIA – REGULAR TRÂMITE - ART. 30, I, II DA CF.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver^a. Thaysa Lippy que “DISPÕE SOBRE A DIRETRIZ MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS



DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES”.

Deliberado em 14/04/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 16/04/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares.

A Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a União e os Estados tem competência legislativa concorrente sobre saúde. Já os Municípios detêm competência residual e para o caso de matérias de interesse local.

Salvo pesquisa mais apurada, não se localizou normas de âmbito nacional ou estadual relativa à matéria proposta, que caso existissem retirariam do município a competência legislativa residual.

E ante a existência dessa lacuna, entende-se que a matéria proposta no projeto está suplementando legislação estadual.

Dessa forma, a proposta poderá tramitar regularmente.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 17 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador